



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Superior do Ministério Público

PT 47009/12

Promotoria de Justiça de Cunha

Nº de origem: IC 14/2011-5

Promoção de Arquivamento

Conversão do Julgamento em Diligência

Escola Pública Estadual – ausência de adaptação às normas de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou de sua inclusão em plano de curto prazo para adaptação – prazos legais para adaptação de todos os prédios públicos, previstos no art.19, § 1º, do Decreto Federal nº 5296/2004, e no art.23, § 1º da Lei Estadual nº 11.263/2002, que já se esgotaram – necessidade de prosseguimento das investigações, com vistas à eventual celebração de TAC ou ajuizamento de ação civil pública – prevalência dos direitos indisponíveis à vida, à educação, ao respeito e à dignidade das pessoas portadoras de deficiência – artigo 244 da CF e artigos 26 e 27 da Lei Estadual 12.907/2008 – Conversão do Julgamento em Diligência, para continuidade do Inquérito Civil.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado em virtude de declarações prestadas por Elizangela Tereza, no sentido de que sua filha, de 12 anos de idade, portadora de deficiência física e cadeirante, frequentaria a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

escola pública estadual Casemiro da Rocha, que não se encontraria adaptada às suas condições físicas, sendo a mesma levada para a sala de aula, por vezes, carregada no colo, pelos amigos.

Os autos foram arquivados, pelo digno Promotor de Justiça oficiante, tendo em vista a existência de plano da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, no sentido de ir adaptando, gradativamente, as escolas públicas estaduais do Estado, elegendo aquelas que devem ser adaptadas primeiro que as outras, tendo em vista critérios técnicos, de distribuição geográfica, de dificuldade de adequação, de localização estratégica de acordo com a demanda, etc.

Assim, segundo informou a FDE, foram escolhidas 4 escolas estaduais em Cunha para serem adaptadas, não se encontrando, dentre elas, a escola Casemiro da Rocha, especialmente porque se trataria de prédio de valor histórico, sendo necessária a aprovação do COBDEPHAAT.

Em contato com a responsável pela criança, sua genitora teria concordado em transferi-la para uma das escolas a serem adaptadas, e para a qual já foi realizado processo de licitação.

Considerando-se, no entanto, que a CF determina a adaptação, na forma da lei, dos edifícios de uso público existentes, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art.244), o mesmo fazendo os artigos 26 e 27 da Lei estadual nº 12.907/2008;

Considerando-se que já se esgotou, de há muito, o prazo de 4 anos, para a adaptação das edificações públicas do Estado de São Paulo, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 23, § 1º, da Lei Estadual nº 11.263/2002, bem como o prazo de 30 meses, a partir de 03.12.2004, estabelecido pelo art.19, § 1º, do Decreto Federal nº 5296/2004, publicado em 03.12.2004, que regulamentou a Lei Federal nº 10.098, de 2000;

Considerando-se, ainda, que muito embora a genitora da menor tenha concordado com a sua transferência de escola, outras crianças, com deficiência, podem vir a precisar estudar na escola Casemiro da Rocha;

Considerando-se, finalmente, que o direito indisponível à vida, à educação, ao respeito e à dignidade da pessoa portadora de deficiência, são fundamentais e indisponíveis por natureza, devendo prevalecer sobre quaisquer outros;

Converte-se o julgamento em diligência, conforme entendimentos mantidos nesta data com o digno Promotor de Justiça oficiante, a fim de que os presentes autos retornem à origem, de forma a que seja levantada a situação fática e jurídica deste caso, juntando-se as normas federais e estaduais (art.24, XIV, da CF), bem como as normas técnicas existentes sobre a matéria, providenciando-se, ainda, a análise técnica das modificações que precisariam ser introduzidas na escola Casemiro da Rocha, para que a mesma possa vir a ser considerada adaptada às pessoas portadoras de necessidades especiais, solicitando-se o apoio do Centro de Apoio Cível e do CAEX, se necessário.

Como com a conversão do julgamento em diligência, e a vinda de novos elementos para os autos, reabre-se ao Promotor de Justiça oficiante, a possibilidade de alteração de seu entendimento anterior (Súmulas 16 e 17 do Conselho Superior), caso venha tal a ocorrer,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sugere-se a tentativa de celebração de TAC com a Fazenda Pública Estadual, ou o ajuizamento de ação civil pública em face da mesma, visando-se à adaptação da escola Casemiro da Rocha às normas técnicas da acessibilidade.

Na hipótese de vir a ser mantido o arquivamento, possibilidade que ora fica assegurada ao digno Promotor de Justiça oficiante, solicita-se seja apresentada nova promoção nos autos, analisando-se os novos elementos obtidos.

Coloca-se esta Conselheira à disposição do digno Promotor de Justiça oficiante nos autos, para eventuais esclarecimentos ou entendimentos julgados necessários.

Caso venha a ser acolhido o presente voto, propomos a publicação de sua ementa no DOE, por aviso deste Conselho Superior, bem como seja expedida cópia do mesmo e da deliberação do Colegiado, ao CAO Cível, ao GEDUC e à Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da Capital, setor de Proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, órgãos onde a questão da adaptação das escolas públicas estaduais já vem sendo tratada, conforme nos foi informado em contato telefônico por nós mantidos com os mesmos.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.